

A
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DAS MISSÕES
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Ref. Edital de Concorrência Eletrônica Nº 0003/2024

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

CARPENEDO & CIA LTDA, pessoa jurídica de regular existência, inscrita no CNPJ sob nº 95.818.399/0001-29, sediada na Rua Palmeira, Nº 345, Centro, Santa Rosa - RS, potencial licitante no referido processo licitatório, vem pelo presente, impugnar os termos do edital supracitado, conforme razões que seguem:

O Edital ora impugnado, tem como objeto a contratação de empresa em regime de execução indireta de empreitada por preço global, com fornecimento de material, mão de obra, equipamentos, insumos, transportes, encargos sociais, BDI e demais encargos, objetivando para Capeamento e Recapeamento com Pavimentação de CONCRETO USINADO, em Vias Públicas no município de Santo Antônio das Missões-RS

1 - DA NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS ACERCA DO EDITAL
– RETIFICAÇÃO Nº 01 VAGA E COM SÉRIAS POSSIBILIDADES DE
TENTATIVA DE DIRECIONAMENTO DE LICITAÇÃO

Primeiro, entendemos que é relevante apontar que a exigência de atestado técnico para fornecimento de concreto usinado, quando tal insumo pode ser adquirido facilmente junto a qualquer concreteira, uma vez que usinas de concreto geralmente fornecem o concreto, mas não possuem a expertise para execução do pavimento, que é de fato o item relevante, o fornecimento do concreto, apesar do percentual significativo do custo da obra, sua expertise é dominada pelas usinas de concreto.

Seria o mesmo que exigir que as empresas fossem fornecedoras de cimento, pois o insumo representa percentual significativo do custo da obra, uma

vez que sua presença no traço do concreto é superior a qualquer insumo da presente obra. Nos parece que tal medida poderá ocasionar uma severa restrição de participação de outros licitantes, o que evidentemente reflete em prejuízo à administração.

Ademais, a restrição de traço específico no fornecimento é completamente descabida, uma vez que o domínio da técnica é idêntica, pois a alteração é somente na composição (traço) do concreto, fato que já foi inclusive afirmado pelo Tribunal de Contas do Rio Grande Sul em representação com situação similar a presente ora impugnada.

Assim, é evidente que adoção de traço de concreto como item relevante na presente licitação visa única e exclusivamente restringir os participantes do certame, o que obviamente não é adequado.

Então, é preciso esclarecer toda essa situação para que não acarrete nulidade no certame e não se restrinja indevidamente a competitividade no processo licitatório.

2 - DA EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE VISITA DO LOCAL DA OBRA

É preciso apontar também a ilegalidade em relação ao item 5.6.5 do edital que exige atestado de visitação do local da obra pelo responsável técnico da empresa e responsável da prefeitura, tal situação acarretará a identificação dos licitantes e a identificação do número de participantes, o que é vedado por lei.

A faculdade de licitação é de exigir declaração de que o licitante conhece o local e as condições de realização da obra ou serviço, conforme preconiza o Art. 67, VI, da lei 14.133/21, assegurando-lhe o direito de vistoria prévia, porém, não pode tornar obrigatória a visitação com acompanhamento de responsável da Prefeitura, que tem o intuito apenas de identificar os potenciais licitantes, ou seja, mais um indício da tentativa de direcionamento do processo licitatório.

Assim, é necessário suprimir a exigência de visitação obrigatória, passando a facultá-la, e exigir com obrigatoriedade apenas a declaração de conhecimento do local e das condições de realização da obra ou serviço.

3 – FALTA DE INDICAÇÃO DE PEDREIRA NO PROJETO

Para execução do serviço previsto no item 2.1 dos orçamentos, solicitamos a indicação da pedreira que atenda os requisitos técnicos para tanto.

4 - DOS REQUISITOS DO CONCRETO

Também é relevante apontar que os agregados oriundos de britagens, tem sempre grande potencial de desenvolver reações álcali-agregados (RAA), ou seja, é fundamental realizar ensaios para verificar essa questão (fornecedores) e DETERMINAR, caso se tenha verificação da potencial RAA, sua forma de mitigação.

É preciso verificar qual a melhor forma de mitigar essa potencial reação dos agregados, se com a utilização de cimentos pozolânicos (tipo CP-IV, CP II-Z ou CP II-E, ou ainda tipo CP-III) ou se aplicando adições pozolânicas (cinzas minerais, sílica ativa ou metacaulim) em cimentos "puros", tipo CP II-F ou mesmo cimentos de alta resistência inicial (CP V ARI).

Tal situação não foi analisada pelo projeto executivo, o que com absoluta certeza gerará futuros problemas quanto a durabilidade e resistência da obra a ser executada.

Diante disto, é necessária a manifestação expressa da administração quanto ao ponto aqui indicado, sob pena de nulidade.

5 - DA UTILIZAÇÃO DE COMPOSIÇÃO EQUIVOCADA - INVIABILIDADE DE PREPARO MECÂNICO COM BETONEIRA 400L

Por fim, imperioso indicar que o orçamento apresentou no item 3.1, da pavimentação composição com preparo de concreto com betoneira de 400L.

3		PAVIMENTAÇÃO	
3.1	94966	CONCRETO FCK = 30MPA, TRAÇO 1:2,1:2,5 (EM MASSA SECA DE CIMENTO/ AREIA MÉDIA/ BRITA 1) - PREPARO MECÂNICO COM BETONEIRA 400 L.	M3

Ocorre que a utilização deste meio para preparo do concreto torna inviável a execução do serviço, pois pelo volume necessário seria preciso mais de 2.500 cargas do equipamento, o que evidentemente torna impossível a execução do contrato.

Desta forma, é preciso a correção do item do orçamento indicado, pois inaplicável ao objeto licitado.

Frente ao exposto, impugna-se o edital para ao cabo requerer:

- Os esclarecimentos da administração quanto aos pontos impugnados, com a suspensão do processo licitatório, ou até a sua anulação, tendo em vista os pontos aqui levantados que inviabilizam o prosseguimento do certame;

- b) Se por acaso entender possível superar os pontos de ilegalidade apontados, o que se cogita apenas a título de argumentação, deve ser realizada a retificação do edital para que sejam efetivadas as adequações necessárias.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Santa Rosa – RS, 30 de julho de 2024



VALDIR TURRA CARPENEDO
DIRETOR